

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado SARNEY FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 907, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Izar, propõe a instituição do Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal a municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

Os municípios contemplados com o selo teriam prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justifica o autor que a proposição contribui efetivamente para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

É o relatório.

II - VOTO

Compactuo com a primorosa ideia apresentada pelo autor e corroboro os dizeres expendidos, de forma valorosa, pelo nobre relator.

Conforme expresso no art. 225 da Carta Magna, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Visando assegurar a efetividade desse direito, o Constituinte Primário incumbiu, expressamente, ao Poder Público o dever de preservar e proteger a flora e a fauna nacional, inclusive por meio da restauração e recuperação de espaços territoriais necessários à manutenção da biodiversidade brasileira.

O Brasil é um país de extensão continental.

Desta feita, é indiscutível a relevância dos Municípios para o cidadão brasileiro.

É notório que a gestão municipal afeta diretamente o dia-a-dia e o bem estar das pessoas, muito mais do que as ações dos governos dos Estados e da União.

No que concerne ao aspecto ambiental, a gestão municipal denota-se ainda de suma importância estratégica, para fins de planejamento e de gestão ambiental territorial, ao considerar as variáveis ambientais em escala local.

Não restam dúvidas de que a recuperação efetiva e eficaz da qualidade ambiental do Brasil, com conseqüente elevação da qualidade de vida da população brasileira, nos termos pretendidos pelo Constituinte Primário, dependem diretamente da atuação municipal.

Contudo, os Municípios, face à sistemática brasileira, deparam, permanentemente, com a escassez de recursos, inclusive para cumprimento de suas obrigações legais. Neste sentido, destacam-se as dificuldades permanentes de arrecadação, sentidas de forma drástica pelos Municípios menores.

Ademais os Municípios têm sofrido com a diminuição do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ante a concessão, entre outros, de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI para alguns produtos e para a indústria automobilística.

Por fim, a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu decreto regulamentador – Dec. Nº 6.514, de 22 de julho de 1998, a Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981 e a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, estabelece mecanismos de comando e controle ambiental que ensejam, efetivamente, arrecadação de recursos e de receitas, os quais devem ser empregados, única e exclusivamente, para efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Desta feita, imbuído de espírito de colaboração, e considerando a relevância dos Municípios para se efetivar a gestão ambiental defendida pelo constituinte primário; as dificuldades financeiras enfrentadas pelos Municípios, especialmente os menores; bem como a existência de recursos/receitas que podem ser redirecionados, de forma racional e estratégica, na forma de custeio inteligente, possibilitando uma recuperação e proteção ambiental eficaz e viável, que observe as diversidades e variáveis ambientais em escala local, apresento o presente Substitutivo.

Face ao exposto, opino pela aprovação do PL nº 907, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado SARNEY FILHO

SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS

Dê-se ao Projeto de Lei nº 907, de 2011, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro aos municípios para os fins que especifica e institui o Selo Município Mais Verde.

Art. 1º O Governo Federal concederá, nos termos desta Lei, incentivo financeiro aos Municípios para implantação de projetos e de empreendimentos voltados para:

I - arborização urbana, visando o plantio, em zona urbana, de árvores, preferencialmente nativas, em número, no mínimo, equivalente ao da população municipal, constante da mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE disponível;

II - identificação, recuperação, preservação e conservação de áreas de recarga de aquíferos e com mananciais estratégicos, destinados ao

abastecimento público da população urbana e rural, por meio do plantio ou da regeneração natural da cobertura vegetal nativa.

Parágrafo único. O plantio, para fins de atendimento ao disposto no inciso I, poderá ser efetuado em vias, praças e logradouros públicos, excluindo-se as áreas privadas e as unidades de conservação federais e estaduais.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei serão observados:

- I - os princípios e diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente;
- II - a necessária compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental;
- III - o respeito às especificidades locais e regionais na definição de ações e na alocação de recursos.

Art. 3º Os recursos para a concessão do benefício de que trata esta Lei serão provenientes:

- I - de consignação na Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais;
- II - de 20% (vinte por cento) dos recursos pertinentes à reposição florestal, de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;
- III - de 50% (cinquenta por cento) dos recursos pertinentes às multas e prestações pecuniárias referentes às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e de atividades lesivas ao meio ambiente, em especial as tipificadas como crimes e como infrações, ambos contra a flora, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;
- IV - de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pertinente à cobrança por serviços e produtos prestados relacionados à flora, de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em especial seu Anexo VII;
- V - de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.
- VI - de convênios celebrados pelo Poder Executivo com órgãos e entidades dos Estados;
- VII - de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; e
- VIII - de dotações de recursos de outras origens.

Art. 4º O incentivo financeiro será utilizado para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos e empreendimentos de comprovada viabilidade técnica.

Parágrafo único. A concessão do incentivo obedecerá a critérios de cálculo e formas de pagamento diferenciados, na forma do regulamento.

Art. 5º Os parâmetros operacionais e complementares relativos às condições gerais e aos requisitos para concessão do incentivo financeiro serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. IBAMA será responsável pela execução operacional do benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Selo Município Mais Verde, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que implantarem projetos e empreendimentos de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Os Municípios contemplados com o selo de que trata o *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala de Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
PR/MG